EMENDA LEGISLATIVA N. 84/2021
TIPO: MODIFICATIVA/ADITIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 85/2021

Dispõe sobre a criação do programa "Empresa amiga do esporte e do lazer", no Município de Itapoá e dá outras providências.

Art. 1º Altera, no § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei, os incisos I e III, os quais passarão a constar da seguinte forma:

Art. 1º […]

§ 1º Para fins de interpretação da presente Lei, entende-se por:

~~I - apoio: o auxílio prestado à Secretaria de Esporte e Lazer que não envolva a doação de dinheiro em espécie;~~

~~II - patrocínio: a disponibilização de recursos financeiros oriundos da iniciativa privada, por meio da doação de dinheiro em espécie, que somente se dará mediante depósito em conta bancária vinculada ao Evento, sendo vedado o recebimento de valores por meio diverso do depósito em conta bancária; e~~

~~III - parceria: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental.~~

I - acordo de cooperação: o auxílio prestado à Secretaria de Esporte e Lazer que não envolva a doação de dinheiro em espécie;

II - patrocínio: a disponibilização de recursos financeiros oriundos da iniciativa privada, por meio da doação de dinheiro em espécie, que somente se dará mediante depósito em conta bancária vinculada ao Evento, sendo vedado o recebimento de valores por meio diverso do depósito em conta bancária;

III - termo de colaboração: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental de acordo com proposta realizada pela administração pública, com a transferência de recursos financeiros; e

Art. 2º Acresce, no § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei, o inciso IV, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 1º …

§ 1º Para fins de interpretação da presente Lei, entende-se por:

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

IV - termo de fomento: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental, com proposta realizada pela organização da sociedade civil, com transferência de recursos financeiros.

Art. 3º Altera o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei, o qual passará a constar da seguinte forma:

Art. 1º […]

~~§2º A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada, dentre outras formas aqui não especificadas, pelas seguintes atividades:~~

§2º A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada, por meio de patrocínio, pelas seguintes atividades previstas em rol não taxativo:

Art. 4º Altera o artigo 2º do Projeto de Lei, o qual passará a constar da seguinte forma:

~~Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão, após consulta prévia à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, que, por sua vez, expedirá o título de "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" para o referido ano de apoio comprovado.~~

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão, após consulta prévia à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, firmar Termo de Doação com o Poder Executivo, que, por sua vez, expedirá o título de "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" para o referido ano de apoio comprovado.

Art. 5º Renumera o § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei, o qual, por ausência de outro parágrafo, passará a constar como Parágrafo único:

Art. 5º […]

~~§1º O Poder Público Municipal providenciará as formas de cobranças, de modo que, ao final, todo o valor arrecadado seja gerido pela Secretaria de Esporte e Lazer, condicionando sua posterior utilização aos objetivos da presente Lei.~~

Parágrafo único. O Poder Público Municipal providenciará as formas de cobranças, de modo que, ao final, todo o valor arrecadado seja gerido pela Secretaria de Esporte e Lazer, condicionando sua posterior utilização aos objetivos da presente Lei.

Art. 6º Altera o artigo 6º do Projeto de Lei, o qual passará a constar da seguinte forma:

~~Art. 6º Ao término dos eventos regidos pela presente Lei, será elaborado relatório de prestação de contas contendo a integralidade das movimentações financeiras operacionalizadas, o qual será publicado nos meios oficiais em até 30 (trinta) dias depois do término do evento, em atendimento a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).~~

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 6º Ao término dos eventos regidos pela presente Lei, será elaborado relatório de prestação de contas contendo a integralidade das movimentações financeiras operacionalizadas, na forma da Lei n. 13.019/2014, quando for o caso, o qual será publicado nos meios oficiais em até 30 (trinta) dias depois do término do evento, em atendimento a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 7º Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei Ordinária n. 85/2021 em Lei, nos termos do artigo de vigência do referido Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá, 21 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

INCORPORAÇÃO TEXTUAL DA EMENDA N. 84/2021

Projeto de Lei Ordinária n. 85, de 2 de agosto de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a criação do programa "Empresa amiga do esporte e do lazer", no Município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica criado o programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" no âmbito do Município de Itapoá, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer.

§1º Para fins de interpretação da presente Lei, entende-se por:

I – acordo de cooperação: o auxílio prestado à Secretaria de Esporte e Lazer que não envolva a doação de dinheiro em espécie; (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

II - patrocínio: a disponibilização de recursos financeiros oriundos da iniciativa privada, por meio da doação de dinheiro em espécie, que somente se dará mediante depósito em conta bancária vinculada ao Evento, sendo vedado o recebimento de valores por meio diverso do depósito em conta bancária;

III - termo de colaboração: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental de acordo com proposta realizada pela administração pública, com a transferência de recursos financeiros; e (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

IV - termo de fomento: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental, com proposta realizada pela organização da sociedade civil, com transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

§2º A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada, por meio de patrocínio, pelas seguintes atividades previstas em rol não taxativo: (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

I - doação de materiais;

II - realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;

III - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas; e

IV - realização de ações que fomentem o esporte e o lazer, tais como campeonatos, projetos sociais, torneios, eventos de pequeno, médio e grande porte.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão, após consulta prévia à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, firmar Termo de Doação com o Poder Executivo, que, por sua vez, expedirá o título de "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" para o referido ano de apoio comprovado. (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

Art. 3º As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer, inclusive por meio da colocação de placas, outdoors, rádios, panfletos ou sites institucionais para divulgação.

§1º Poderá o Poder Executivo definir os aspectos técnicos referentes aos modelos e às dimensões das promoções e publicidades autorizadas no caput, inclusive, nos locais onde as reformas e as realizações se implementarão, correndo as despesas de confecção, instalação e divulgação exclusivamente às expensas das empresas participantes.

§2° O Poder Público Municipal fica autorizado, em caso de eventual patrocínio ou apoio oriundo da sociedade civil ou classe empresarial, a ceder, durante o transcurso dos eventos, espaço para divulgação das atividades comerciais desenvolvidas pelo doador, vedada a promoção pessoal de qualquer indivíduo.

Art. 4º O Poder Público Municipal não suportará ônus de nenhuma natureza, bem como não concederá qualquer incentivo econômico ou estímulo fiscal às empresas participantes, salvo os permitidos pela legislação vigente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar taxas de inscrições e a captar eventual patrocínio da sociedade civil ou classe empresarial, bem como investir a referida arrecadação na concessão de premiações pecuniárias aos participantes de campeonatos, torneios e demais eventos e competições promovidas pelo Município, sendo vedadas que as referidas premiações ultrapassem os valores arrecadados.

Parágrafo Único O Poder Público Municipal providenciará as formas de cobranças, de modo que, ao final, todo o valor arrecadado seja gerido pela Secretaria de Esporte e Lazer, condicionando sua posterior utilização aos objetivos da presente Lei. (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

Art. 6º Ao término dos eventos regidos pela presente Lei, será elaborado relatório de prestação de contas contendo a integralidade das movimentações financeiras operacionalizadas, na forma da Lei n. 13.019/2014, quando for o caso, o qual será publicado nos meios oficiais em até 30 (trinta) dias depois do término do evento, em atendimento a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). (Redação dada pela Emenda n.84/2021)

Art. 7º As ligas e as associações esportivas que organizarem eventos ou competições também poderão receber repasses oriundos de patrocínios ou apoios da sociedade civil ou classe empresarial.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

JUSTIFICATIVAS DA EMENDA LEGISLATIVA N. 84/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.85/2021

A presente Emenda Legislativa visa adotar a orientação do corpo jurídico sugerido no parecer jurídico n. 628/2021 pelo qual os juristas destacaram que "[...] a matéria referente ao estabelecimento de parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil – OSC atualmente é tratada pela Lei n. 13.019/2014, recomenda-se [...] alterações objetivando adequação do projeto para fins de observância ao princípio da legalidade […]".

Ademais, ao proceder a incorporação das novas redações apensadas ao projeto por meio da presente Emenda, notou-se que o art. 5º contém um único parágrafo que constou como "§ 1º", classificação não adequada ao dispositivo, já que, quando não existe mais de um parágrafo, o correto é que o mesmo conste como "Parágrafo único". Neste sentido, propõe-se na mesma emenda a necessária adequação.

Deste forma, solicita-se o apoio dos nobres pares aprovando a presente emenda.

Câmara Municipal de Itapoá, 21 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior	Ivan Pinto da Luz	Izabel Correia Marcondes
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente		
Ezequiel de Andrade	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves	Izabel Correia Marcondes	Fernando dos Santos Silva
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3 e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador